



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ- REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA - PPGP  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**IZABEL PEREIRA LACERDA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ATIVISMO E  
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E  
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

**JOÃO PESSOA-PB**

**2019**

**IZABEL PEREIRA LACERDA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ATIVISMO E  
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E  
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da UEPB - Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a ESMA - Escola Superior de Magistratura como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

**ORIENTADOR: PROF. HUGO GOMES ZAHER**

**JOÃO PESSOA-PB**

**2019**

L131a

Lacerda, Izabel Pereira.

Uma análise sobre a expansão do poder judiciário [manuscrito] : ativismo e autocontenção judicial, politização do judiciário e judicialização da política / Izabel Pereira Lacerda. – 2019.

60 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) – Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.

“Orientação: Prof. Me. Hugo gomes Zaher, Coordenação do Curso de Direito – CCJ.”

1. Expansão do Poder Judiciário. 2. Ativismo Judicial. 3. Judicialização da Política. 4. autoconcentração Judicial. 5. Politização do Poder Judiciário. I. Título.

21.ed. CDD 342.02

**IZABEL PEREIRA LACERDA**

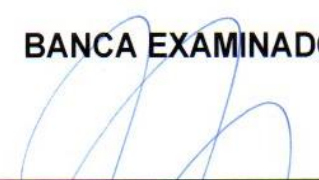
**UMA ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO PODER JUDICIÁRIO: ATIVISMO E AUTOCONTEÇÃO JUDICIAL, POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA.**

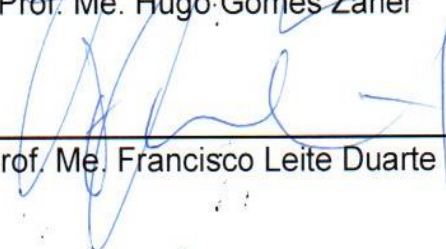
Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da UEPB- Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a ESMA- Escola Superior da Magistratura com requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Nota 80

Aprovada em: 21/5/19

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Francisco Leite Duarte

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ma. Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar mais um sonho na minha vida profissional.

Aos meus filhos Elton Vinicius e Victor Rhavelly, a razão do meu viver.

A todos os professores do curso de especialização em Prática Judiciante, modo especial ao professor orientador Dr. Hugo Gomes Zaher e aos demais funcionários da Escola Superior da Magistratura que contribuíram de forma direta e indiretamente para realização desse trabalho.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo a realização de um estudo sucinto, porém, aprofundado acerca de alguns dos mais importantes fenômenos relacionados ao recente processo de Expansão do Poder Judiciário, dentre os quais se destacam o Ativismo Judicial, a Judicialização da Política, a Autocontenção Judicial e a Politização do Judiciário, analisando-os desde as suas causas até as suas prováveis consequências sociais, jurídicas e políticas, a curto, médio e longo prazo. Os fenômenos em estudo encontram-se presentes em grande parte das democracias ocidentais, dentre as quais se inclui o Brasil onde, desde a promulgação da atual Constituição Cidadã tem-se presenciado, sobremaneira, uma participativa atuação do Poder Judiciário na promoção e consecução de direitos fundamentais. Justifica-se a proposta pela importância da harmonia entre os Poderes como base de um Estado democrático de direito, oportunidade em que se indagam quais os reais limites e atribuições de cada um deles, principalmente em relação ao Ativismo Judicial como fonte de efetivação de direitos do homem e do cidadão. Quanto à metodologia, trata - se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com utilização de artigos, livros e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Expansão do Poder Judiciário. Ativismo Judicial. Judicialização da Política. Autocontenção Judicial. Politização do Poder Judiciário.

## ABSTRACT

The present research aims at a brief but detailed study on some of the most important phenomena related to the recent process of Expansion of the Judiciary Power, among which stand out, Judicial Activism, Judicialization of Politics, Judicial Self-Contention and the Politicization of the Judiciary, analyzing them from their causes to their probable social, legal and political consequences in the short, medium and long term. The phenomena under study are present in most western democracies, including Brazil, where, since the enactment of the current Citizen Constitution, there has been a great deal of participation by the Judiciary in the promotion and attainment of fundamental rights. The proposal is justified by the importance of harmony among the Powers as the basis of a democratic State of law, an opportunity to ask what the real limits and attributions of each one, especially in relation to Judicial Activism as a source of effectiveness of rights of the man and citizen. As for the methodology, it is a bibliographical and descriptive research, using articles, books and jurisprudence.

**Keywords:** Expansion of the Judiciary. Judicial Activism. Judicialization of Politics. Judicial Self-Contention. Politicization of the Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 SEPARAÇÃO DOS PODERES.....</b>	<b>9</b>
2.1 PODER LEGISLATIVO .....	15
2.2 PODER EXECUTIVO .....	16
2.3 PODER JUDICIÁRIO .....	17
<b>3 EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>19</b>
<b>4 O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA.....</b>	<b>27</b>
4.1 RISCOS ASSOCIADOS À INTERVENÇÃO POLÍTICA JUDICIAL: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	31
4.2 AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTALISMO E SUBSTANCIALISMO 35	
<b>5 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....</b>	<b>38</b>
5.1 IMPACTOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA .....	40
5.2 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO .....	44
5.2.1 Nepotismo .....	45
5.2.2 Constitucionalidade da Lei de Biossegurança – Pesquisas embrionárias .....	47
5.2.3 Equiparação das uniões homoafetivas em relação às uniões heteroafetivas.....	47
5.2.4 Legitimidade das Cotas Raciais.....	48
5.2.5 Inconstitucionalidade da criminalização da gestante pela interrupção voluntária da gravidez durante o primeiro trimestre .....	50
5.2.6 Fim do financiamento eleitoral por empresas privadas.....	51
5.2.7 Julgamento do Mensalão.....	51
5.2.8 Possibilidade de execução da pena após julgamento em segunda instância .....	52
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o propósito de contribuir para uma análise acerca da ascensão do Poder Judiciário, considerando os fenômenos da judicialização, ativismo e seus impactos jurídicos no processo deliberativo judicial.

Trata-se de um tema atual, relevante e de amplo valor jurídico, haja vista o conteúdo sócio-cultural agregado a qualquer decisão do judiciário poder, ainda que de forma indireta, afligir qualquer ato legal conveniente ou oportuno dos demais poderes. Nessa perspectiva, o assunto em apreço tem suscitado muitos debates, tanto nas academias, quanto na sociedade civil.

O tema em questão refere-se aos limites e à separação dos poderes, dando ênfase à expansão do poder judiciário, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual permite ao poder judiciário aplicar não apenas as leis ao caso concreto, mas também reinterpretar as normas vigentes, sobretudo, no que concerne aos direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico pátrio, conforme determina o artigo 5 da CRFB/1988. Abrange, ainda, os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial a serem observados como fatores marcantes nas tomadas de decisões das cortes superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo é analisar a relação entre os poderes constituídos de forma geral e sua atuação no âmbito de suas incumbências constitucionais. Além de averiguar os possíveis conflitos causados pelas eventuais ingerências da parte do judiciário no tocante à sua prática judicante, observando, contudo, a extrapolação de limites de um poder sobre o outro, fato que caracteriza o desequilíbrio, gerando, assim, a famosa insegurança jurídica entre os poderes.

Quanto à metodologia adotada, para realização desta pesquisa, fez-se necessária a utilização de leituras diversas, tais como livros de vários autores, estudos bibliográficos, entre outros artigos de internet.

Neste sentido, o estudo aludido privilegia, em um primeiro momento, a temática da separação dos Poderes, envolvendo o executivo, o legislativo e o judiciário, com vistas a melhor compreensão dos seus funcionamentos e atribuições. Em seguida, aborda a expansão do poder judiciário e sua evolução. Por último, versa sobre as influências dos fenômenos da judicialização e do ativismo judicial e seus impactos no processo deliberativo judicial.

Desta análise, pretende-se extrair as respostas às indagações formuladas a partir de questionamentos, dos quais se destacam: É legítima a atuação do Poder Judiciário quando se propõe a efetivar direitos fundamentais não realizados pelos demais Poderes? É cabível ao Poder Judiciário discutir questões da esfera política e combater a corrupção? É dever de o judiciário atender às exigências ou clamor da sociedade em relação a fazer justiça social?

Em vista dos fatos e argumentos apresentados, é nessa ótica que se direciona o referido trabalho, na busca constante de responder ao mistério de difícil compreensão envolvendo a separação dos poderes, a ascensão do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, os fenômenos da judicialização e ativismo, e seus impactos sociais e políticos que permeiam o processo deliberativo judicial.

## 2 SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Separação dos Poderes é considerada cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 60 § 4º, inciso III. Trata-se de uma regra imutável, não podendo ser objeto de alteração, modificação ou abolição do texto constitucional, sob pena de ferir a soberania da nação e o Estado democrático.

Ao longo da história a Teoria da Separação dos Poderes fora objeto de debates entre muitos pensadores, dentre os quais se destaca o filósofo grego Aristóteles que em sua obra intitulada Política, defende a ideia de que as funções do Estado não fossem exercidas por um único soberano, pois, além de perigoso, seria injusto. Para Aristóteles, o Estado deveria ser composto por três esferas separadas, às quais seriam atribuídas as funções estatais.

Outro precursor da Teoria da Separação dos Poderes foi Platão, outro filósofo grego que, ainda antes de Aristóteles, seu aluno, no século IV a.c., em sua obra intitulada A República, já acentuava a importância da limitação dos poderes do Estado.

Sobre a obra de Platão, Júlio Cezar da Silveira Couceiro (s.d.), assim escreve:

Antigos pensadores já acentuavam a importância da limitação do poder político. Isto deveria ser realizado de forma que um poder fosse limitado por outro poder, evitando-se, assim, estabelecer uma autoridade demasiada poderosa, sem freios nem paliativos. Em Platão, já podemos visualizar esta intenção. Ele foi o primeiro a falar sobre separação das funções da cidade na instituição da cidade, quando este discorreu sobre a *Pólis* perfeita, afirmando que deveria haver uma distribuição de funções dos entes da comunidade, ou seja, cada pessoa deveria realizar a sua função junto ao grupo social, ficando mais clara essa idéia, inclusive, quando menciona os afazeres dos guerreiros que deveriam proteger a cidade, dos magistrados que deveriam governá-la e dos mercadores que deveriam produzir e comercializar os bens de consumo (COUCEIRO, s.d.).

De fato, como bem lembra Júlio C. S. Couceiro (s.d.), “[...] Platão seria o primeiro autor a esboçar a ideia de uma desconcentração de poder, levantando uma corrente doutrinária baseada no equilíbrio, proporcionado por uma organização política formada por partes”.

E “[...] mais tarde Aristóteles, o mais renomado discípulo de Platão, [...] deu contornos específicos a uma distribuição de funções, quando realizou uma

verdadeira investigação à constituição do Estado no intuito de descobrir quais eram as formas de governo e as instituições capazes de assegurar a felicidade coletiva” (COUCEIRO, s.d.).

Mais tarde, já nos séculos XV e XVI, pensadores como John Locke e Nicolau Maquiavel, também escreveram sobre a Teoria da Separação dos Poderes, considerando-a ideal e mais justa. Entretanto, os seus pensamentos ainda destoavam em muitos aspectos em relação às ideias propostas mais à frente, por volta do século XVIII, à época da Revolução Francesa.

Como explica Armando Albuquerque (s.d., p. 9) “[...] em Locke a separação de poderes não gera um equilíbrio entre os mesmos como ocorre, por exemplo, com Montesquieu (1689-1755), mas, diversamente, estabelece uma relação de subordinação dos demais poderes ao poder legislativo”.

Maquiavel, por seu turno, tendia a privilegiar o rei, mesmo que propondo a divisão dos poderes.

É o que esclarece Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 216 apud PIRES, 2015-2016):

É curioso notar que Maquiavel louva essa organização porque dava mais liberdade ao rei. Agindo em nome próprio o Judiciário poderia proteger os mais fracos, vítimas de ambições e das insolências dos poderosos, poupando o rei da necessidade de interferir nas disputas e de, em consequência, enfrentar o desagrado dos que não tivessem suas razões acolhidas.

Cabe lembrar que, apesar de todo o avanço filosófico acerca da Teoria da Separação dos Poderes, apenas por volta do século XVIII é que, de fato, ele ganhou força. Isto em um cenário onde muitos dos ideais iluministas de liberdade civil e descentralização do poder absolutista do rei, fomentaram, em parte, grandes revoltas antimonarquistas, a exemplo da revolução francesa, que eclodiu justamente por causa do excesso de privilégios de alguns setores políticos.

A Revolução Francesa (1789) é considerada o marco inicial da Idade Contemporânea, sendo responsável por destituir o Absolutismo na França e assinalar a ascensão da burguesia ao poder. Seus ideais contribuíram decisivamente para o estabelecimento da sociedade conforme conhecemos atualmente (COC, 2018).

Como explica Natália Petrin (s.d.):

No século XVIII, a situação da França era extremamente injusta, durante o período do Antigo Regime, onde o Terceiro Estado, formado por trabalhadores urbanos, camponeses e pequena burguesia comercial eram os que pagavam impostos para sustentar todos os luxos da nobreza [...]

Neste contexto, cabe lembrar a mais célebre obra do famoso pensador francês Charles-Louis de Secondat, mais conhecido como Montesquieu, intitulada de o espírito das leis do ano de 1748, que trata justamente da Separação dos Poderes do Estado como forma de limitação do excesso de autoritarismo.

Naquela obra, Montesquieu buscou de forma clara e objetiva, determinar os limites e a autonomia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, onde, já à época, tratou com sutileza de um dos preceitos mais básicos dos atuais Estados democráticos de direito, qual seja, a noção de que a Teoria da Separação dos Poderes deve prestigiar, antes de tudo, a harmonia entre eles, visando, assim, um equilíbrio no seu controle. Essa teoria é também conhecida como Sistema de Freios e Contrapesos.

O Sistema de Freios e Contrapesos consiste na separação dos Poderes conforme as suas funções, de modo que, cada função seja executada por um determinado Poder, cabendo a eles controlar as atividades de uns aos outros. A Teoria dos Freios e Contrapesos fundamenta-se na ideia central de que, ao separar-se as funções de administrar, julgar e legislar, o Estado torna-se mais justo e eficiente.

**[...] No Estado brasileiro, o mecanismo de freios e contrapesos, derivado do princípio da harmonia, é uma característica da harmonia entre os poderes,** que como já mencionado, busca o equilíbrio necessário para a realização do bem coletivo, permitindo evitar o arbítrio dos governantes, entre eles mesmos e os governados [...] (DIREITO NET, 2007, grifo nosso).

Para Montesquieu (2000, p.166-167), a Teoria da Separação dos Poderes, através dos Freios e Contrapesos representa a melhor maneira de evitar-se o abuso de poder por qualquer dos setores do Estado, isto porque, tendo um Poder um determinado controle sobre as atividades do outro, torna-se mais fácil controlar

eventuais expansões desproporcionais às funções de origem. Portanto, o poder limita o poder.

Dessa forma, o Poder Legislativo teria a função típica de legislar; o Poder Executivo, a função típica de administrar a coisa pública; e o Poder Judiciário, a função típica de julgar, *in verbis*:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. [...] Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas, com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168).

Para Montesquieu (2000, p. 166), a aplicação do método de Freios e Contrapesos seria a forma mais eficiente de equilibrar os Poderes e conter os excessos e arbitrariedades dentro de cada esfera, tendo em vista que, para ele, é característica inata ao homem que possui algum tipo de poder, a tendência inata ao abuso de Poder. Portanto: “[...] trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites (MONTESQUIEU, 2000, p. 166).

Neste contexto, analisando a Teoria da Separação dos Poderes e a atividade legislativa no Estado de Direito contemporâneo, o Jurista Inocêncio Mártires Coelho, ao lembrar as “verdades eternas” percebidas por Montesquieu, assim comenta:

- Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois, o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. [...]
- Deveriam existir três poderes – nem mais nem menos – separados, porque um poder único acabaria necessariamente devorando tudo. Dois se combateriam até que um liquidasse o outro. Mas três se manteriam em perfeito equilíbrio, de maneira que se dois lutassem, o terceiro igualmente interessado na manutenção de ambos, juntar-se ia ao que estivesse sendo oprimido contra o que oprimia, e restabeleceria a paz entre todos (MONTESQUIEU apud COELHO, 2018, p. 213).

No Brasil, os poderes constituídos têm sua competência atribuída pela Constituição Federal de 1988, a qual, a partir de premissas semelhantes às apresentadas por Montesquieu, como forma de equacionar os limites dos poderes, estabeleceu normas voltadas à fiscalização e delimitação de competências, de forma a evitar a interferência ou invasão de competência de uns em relação aos outros, com vistas à preservação do Estado democrático de direito, uma vez que, com base no princípio republicano, já não há espaço para um poder dominante e autoritário. *Ipsis Litteris*, Artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988).

E, sobre o princípio republicano, assim nos ensina Rodrigo Murad do Prado (2015, s.d.):

**O princípio republicano, possivelmente, um dos mais enigmáticos da Constituição, diferente da monarquia, não concentra poder na pessoa de um só [...].** Primeiro, porque as funções do Estado são separadas em legislativa, executiva e judiciária; segundo, porque o Presidente da República exerce mandato e conforme dispõe a Carta Política brasileira [...].

Cabe lembrar, porém, que, mesmo após anos de experiência democrática, isto nos moldes acima estabelecidos, o Estado brasileiro ainda tem padecido da falta de harmonia entre as três funções do Estado. Isto é, na prática, o povo brasileiro, ainda tem presenciado os poderes medindo forças entre si, causando, muitas vezes, um verdadeiro desequilíbrio político, dando origem aos fenômenos aqui estudados.

O fato é que, muito em função da pouca eficiência legislativa em acompanhar o desenvolvimento social da sociedade, a população brasileira têm encontrado no Poder Judiciário um aliado na resolução não apenas de controvérsias legais, mas também no apoio, execução e interpretação das normas. Razão pela qual, nas últimas décadas, ao Poder Judiciário, em um amplo número de questionamentos, não tem restado alternativas a não ser interpretar a legislação vigente ao seu modo.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, o Poder Judiciário tem atuado no sentido de determinar ao Poder Executivo que proceda à realizações de determinadas medidas sociais, o que, inevitavelmente, tem causado uma ampla e sistemática crise entre aqueles poderes.

Como bem explica Sâmea Luz Mansur (2017):

Trata-se de um fenômeno mundial por meio do qual importante questão políticas, sociais e morais são resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés de ser solucionadas pelo poder competente, seja este o Executivo ou o Legislativo. Assim, o fenômeno da judicialização significa levar ao conhecimento do Judiciário, matéria que não foi resolvida, como deveria, pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Com efeito, apesar da nítida separação dos poderes, onde cada um possui as suas atribuições e funções institucionais legalmente atribuídas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário se fortaleceu, tendo em vista que a Carta Cidadã conferiu-lhe o controle de constitucionalidade. A partir daí um poder considerado neutro, passou a adotar uma nova postura em relação à prestação jurisdicional.

Outrossim, ressalte-se que já não restam dúvidas de que a sociedade, tem sofrido um considerável avanço no tocante ao conhecimento e percepção das suas garantias legais, passando a atuar de forma mais exigente no sentido da reivindicação de direitos sociais, a exemplo dos direitos à educação, à saúde, à habitação e ao trabalho.

Neste contexto, o Poder Judiciário, tendo em vista a ineficiência dos demais Poderes e o crescente aumento da desigualdade social, passou a assumir, em algumas situações, um papel de equalizador social, de tal forma que, até mesmo a Corte Suprema do Brasil, viu-se no dever de proteger não apenas a supremacia da Constituição, mas, também, os direitos fundamentais dos cidadãos, o dever de anular os atos ilegais do Estado e fiscalizar os desmandos do poder político.

Segundo o que diz Aragão (2013, p. 126, grifo nosso):

Na medida em que o executivo e o legislativo passaram agir em alguns casos, contrariamente ao bem comum, o judiciário passou a ser provocado para analisar e julgar decisões dos outros poderes, desencadeando o fenômeno qualificado de “judicialização da política” quando se imiscui e julga atos das casas legislativas.

Diante do caso, proliferaram-se importantes decisões judiciais que terminaram por exercer fortes influências no poder político. Destas decisões eclodiram algumas das questões mais complexas e polêmicas tratadas nas últimas décadas no cenário político brasileiro, impactando e repercutindo até mesmo na vida social e política da população. Pode-se apontar como algumas das mais importantes matérias



discutidas no âmbito do Poder Judiciário, a fidelidade partidária; a autorização para cassar os mandatos dos deputados e senadores envolvidos em esquema de corrupção; a imunidade parlamentar; o fim do nepotismo nas três esferas de poder; a autorização de experiências científicas com células tronco embrionárias; a imposição do uso de algemas; a greve dos servidores públicos; as possibilidades de descriminalização do aborto de fetos anencefálicos; a constitucionalidade do casamento homossexual; as cotas nas universidades, dentre outros temas referentes à discriminação, preconceito e racismo.

## 2.1 PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo é o poder responsável pela atividade legiferante, sendo as suas funções típicas ou precípua a criação das leis que regem e regulam a sociedade e a fiscalização dos seus próprios atos e dos atos dos demais poderes.

A sua atuação, quando na função típica de legislar, dá-se através do processo legislativo que, segundo aclara Bruno Florentino da Silva (2015-2016), compreende-se como “[...] um conjunto de formalidades que devem ser estritamente observadas na elaboração das diversas espécies normativas. Esse conjunto de formalidades garante toda a coesão do ordenamento jurídico e são essenciais para a sua construção [...]”. E complementa:

O processo legislativo deve ser encarado sob dois pontos de vista, um jurídico e um sociológico. O primeiro faz referência ao conjunto coordenado de todas as disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos. O segundo faz referência a todos os fatores reais e concretos que impulsionam e direcionam os legisladores a realizarem suas tarefas de elaborar leis e atos normativos (SILVA, 2015-2016).

É através do processo legislativo que o Poder Legislativo regula diretamente a vida da sociedade, razão pela qual ele deve sempre estar diretamente atrelado aos fatores sociológicos existentes ao tempo da produção da norma.

A sua função fiscalizatória ou de controle, dá-se, em grande parte, através do auxílio dos chamados Tribunais de Contas, órgãos cujas atribuições estão diretamente relacionadas ao controle externo do Poder Legislativo, e encontram-se previstas nas Constituições de cada Estado da Federação.

Nas palavras de Oliveira (s.d., p. 215):

No exercício de sua função típica de controle, cabe ao Legislativo impor que a administração pública exerça suas atribuições de modo transparente e sem arbitrariedades, exigindo a correção de eventuais desvios que levem à violação de direitos individuais ou do interesse público [...]

No Brasil, o Poder Legislativo, na esfera federal, é formado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, duas casas legislativas que, quando unidas formam o Congresso Nacional.

No âmbito dos Estados e Municípios, o Poder Legislativo é formado pelas Assembleias Legislativas e Câmaras de Municipais, onde, respectivamente atuam os Deputados estaduais e dos Vereadores municipais.

## 2.2 PODER EXECUTIVO

O Poder Executivo tem por finalidade governar e administrar a coisa pública, sendo a sua atuação, na maioria dos seus atos, totalmente regida e direcionada pela lei, à exceção dos atos discricionários que regem-se pela conveniência e oportunidade, caso em que a lei confere ao chefe do Poder Executivo alguma liberdade funcional, em favor da eficiência governamental. Neste sentido:

O Poder Executivo tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos, de acordo as leis previstas na Constituição Federal. No Brasil, País que adota o regime presidencialista, o líder do Poder Executivo é o Presidente da República, que tem o papel de chefe de Estado e de governo. O Presidente é eleito democraticamente para mandato com duração de quatro anos e possibilidade de uma reeleição consecutiva para igual período (BRASIL, 2010).

O Poder Executivo atua através da gerência dos chefes de governo de cada Ente federativo, onde, a responsabilidade pela administração da União fica sob a gerência da Presidência da República, a responsabilidade pela administração dos Estados sob a gerência dos Governadores, e a responsabilidade pela administração dos Municípios sob a gerência dos Prefeitos municipais.

## 2.3 PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem a função de, quando acionado, interpretar e julgar as leis produzidas pelo Poder Legislativo, e eventuais normas da competência do Poder Executivo, aplicando-as ao caso concreto. A sua função é representar diretamente o Estado na dirimção dos conflitos interpessoais entre cidadãos, na aplicação das punições pelo descumprimento da lei e na solução dos conflitos verticais entre o povo e o Estado, tudo isto, de forma a contribuir para a paz social e o aperfeiçoamento e manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando-se assim o fortalecimento da justiça e da efetiva concretização dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição.

Cabe lembrar, porém, que, como regula o Código de Processo Civil brasileiro, ao Poder Judiciário não cabe iniciar o processo, isto é, o processo somente pode ser iniciado por quem de interesse, com vistas à preservação da imparcialidade do julgador. Código Civil de 2002: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015).

É o que explica Santos (2017):

O Poder Judiciário é o único que detém o poder jurisdicional de forma que não pode ele abster-se de analisar as demandas jurídicas que lhe são submetidas [...]. No entanto, pelo princípio da inércia da jurisdição, o Poder Judiciário não atua de ofício nas demandas, ou seja, deve ser ele provocado pelo interessado para poder intervir nas relações conflituosas.

E esclarece Maciel (2015), ao tratar dos princípios da demanda e da imparcialidade:

[...] O princípio da ação, também conhecido como princípio da demanda, está associado à necessidade de preservação da imparcialidade do órgão judicial incumbido da prestação jurisdicional e da imparcialidade que deve caracterizar a atuação do magistrado nele investido. Em linhas gerais, ele veda a instauração dos processos judiciais sem que o legitimado ordinário ou extraordinário o faça mediante o ajuizamento da ação adequada [...].

Para Maciel (2015), o exercício indiscriminado da jurisdição implicaria o deslocamento do órgão judicial, parte imparcial do processo, para a posição de

relação processual, o que comprometeria a atuação do magistrado, prejudicando os predicados da segurança e da justiça, indispensáveis à validade do processo.

O Poder Judiciário é formado pelos juízes de primeira instância, pelos desembargadores no âmbito dos Tribunais e pelos ministros nas Cortes Superiores – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

### 3 EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Com a ascensão da democracia, especialmente após o fim do regime militar, o Brasil, sob a forma de Estado Democrático de Direito, agora com um sistema de governo modernizado segundo as mais avançadas sociedades democráticas do seu tempo, e estruturado de forma menos centralizada, encontrou na divisão dos Poderes uma maneira mais justa e eficaz de governar, onde cada Poder passou a ter as suas atribuições objetivamente definidas.

No entanto com o passar dos anos, algumas questões que deveriam ser claras e objetivas, a exemplo dos limites, atribuições e objetivos dos três Poderes, passaram a ser objeto de discussão nas esferas política e judicial, o que, em parte, ocorreu em função da pouca estabilidade política do país.

Em soma a isto, a corrupção presente em muitas das instâncias governamentais, a falta de interesse por parte do Poder Executivo em obedecer e aplicar os preceitos constitucionais, e a má distribuição dos recursos da federação acabaram por, inevitavelmente, impulsionar o Poder Judiciário à uma expansão dos seus limites institucionais com vistas ao atendimento de muitas das demandas sociais não realizadas pelos demais Poderes.

O Poder Judiciário passou a ser visto como uma solução ao equilíbrio social, não apenas por sua competência de dizer o direito, mas principalmente pelo seu poder coercitivo. Ou seja, o Poder Judiciário passou a, na verdade, representar uma força capaz de corrigir os setores em desajuste com a normativa nacional, de modo que, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, tem expandido a sua influência e ocupado destaque no cenário nacional.

Para parte da doutrina, esta Ascensão ou Expansão do Poder Judiciário, que tomou especial amplitude no contexto mundial em meados do século XX, nas últimas décadas em função das novas disposições constitucionais, também tem crescido no Brasil.

Nas palavras de Zalamena (2015):

Um dos paradigmas atuais dentro da Ciência Política, tema de debates em variados níveis acadêmicos e intelectuais é a expansão da atuação do Poder Judiciário. Essa expansão, verificada a partir da

segunda metade do século XX, especialmente na arena política, ensejou discussões sobre a chamada judicialização da política.

Para Barroso (apud NÓBREGA, 2018), “[...] no mundo contemporâneo, as principais discussões políticas, econômicas e sociais dos países ocidentais, que antes tinham seus parâmetros delimitados pelas instâncias políticas do Executivo e Legislativo, agora passam a ser discutidas no âmbito judicial [...]”.

E acrescenta que:

No Brasil não é diferente. O Judiciário brasileiro, em especial seu órgão de cúpula – o Supremo Tribunal Federal, vem gradualmente aumentando sua importância no cenário institucional nacional, de um Poder apagado e acuado no período autoritário do regime militar, para uma posição de centralidade na vida institucional brasileira atual, após a redemocratização e quase três décadas da Constituição Federal de 1988 (NÓBREGA, 2018, grifo nosso).

No mesmo diapasão e em consonância com as palavras de Nóbrega, citado por Barroso, podemos ainda mencionar os dizeres de Wagner Feloniuk (2019) quando aponta como uma das grandes causas da Expansão do Poder Judiciário nos últimos anos, a sua repressão pelo Poder Executivo entre as décadas de 1960 e 1980, período correspondente ao regime militar, considerado, por muitos uma ditadura, onde os Poderes eram quase que totalmente concentrados no Poder Executivo.

Viotti da Costa (apud FELONIUK, 2019, grifo nosso) diz:

Alguns dados sobre o fortalecimento recente do Poder Judiciário antecedem a Constituição. O regime anterior, com amplos poderes no Executivo, havia entrado em choque com o Supremo Tribunal Federal. Em 1969, alguns juízes renunciaram aos seus cargos e os restantes tiveram sua capacidade de decisão diminuída com o aumento de 11 para 16 membros. Durante grande parte do período, certos atos do Executivo não poderiam ser apreciados pela magistratura [...].

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o atual cenário nada mais é que um reflexo do grau de representatividade social que o Poder Judiciário alcançou ao atuar de forma ativa no tocante à resolução de anseios e demandas sociais, situação que tem, inclusive, levado a sociedade a se identificar mais com os juízes do que com os parlamentares por eles eleitos.

Com efeito:

Nos últimos anos, [...], e com especial expressão no Brasil, tem se verificado uma expansão do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal. Em curioso paradoxo, o fato é que em muitas situações juízes e tribunais se tornaram mais representativos dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. É estranho, mas vivemos uma quadra em que a sociedade se identifica mais com seus juízes do que com seus parlamentares (BARROSO, 2018, p. 264, grifo nosso).

A grande discussão acerca do tema em questão deve-se ao excesso de influência política que tem cercado o Poder Judiciário nas últimas décadas, tendo em vista que tal situação, segundo parcela da doutrina, poderia desencadear uma desarmonia entre os Poderes, capaz de gerar, por isso, um descompasso em relação às normas constitucionais.

É aqui onde emerge uma discussão acerca do termo Ativismo Judicial ou Jurídico, expressão cunhada nos Estados Unidos da América por volta da década de 1940, cujo significado tem sido imediatamente relacionado a um fenômeno de grande relevância Jurídica que se constitui numa atuação mais ativa do Poder Judiciário em relação à concretização de direitos fundamentais.

Como explicam Madeira e Amorim (s.d., p. 3):

O artigo escrito por Arthur Schlesinger traz pela primeira vez a expressão “ativismo jurídico”, mencionando e narrando a postura tomada por alguns juízes da Suprema Corte naquele período, que diante de um comportamento de jurisdição defensiva (judicial restraint), oriunda de um pensamento eminentemente positivista, se esquivavam de enfrentar casos relevantes e essenciais à sociedade.

O fato é que, naquele momento, a expressão “Ativismo Judicial” apenas estava relacionada ao comportamento de alguns magistrados da Suprema Corte dos Estados Unidos no tocante à discussões políticas e legislativas postas sob a apreciação do Poder Judiciário. De modo que, “[...] em um primeiro momento, a expressão ativismo judicial, nada tinha a ver com métodos hermenêuticos ou de interpretação, traduzia uma postura tomada pelos juízes no enfrentamento de questões políticas e legislativas submetidas ao crivo do judiciário” (MADEIRA; AMORIM, s.d., p.3).

Na verdade, apesar de ser, por parte dos juristas, relacionado como um conceito que representa algo prejudicial à harmonia dos poderes, não existe um consenso acerca do que, de fato, traduz a expressão “Ativismo Judicial”, sendo ela atualmente usada tanto para indicar a atuação do judiciário como um aplicador ativista da lei, como para denunciar supostos desvios de finalidade ou extrapolação de competência das esferas jurídicas.

E é justamente aqui, em relação à falta de unissonância de entendimento acerca da expressão que Lírio do Valle (apud MADEIRA; AMORIM, s.d., p.3) destaca que mesmo quando consultadas duas das fontes mais importantes fontes de conceituação do direito Norte-Americano, quais sejam a Merriam-Webster’s Dictionary e a Black’s Law Dictionary, “[...] já de origem o termo “ativismo” não encontra consenso [...]”.

Como nos ensina:

[...] No enunciado da primeira referência, a ênfase se dá ao elemento finalístico, o compromisso com a expansão dos direitos individuais; no da segunda, a tônica repousa em um elemento de natureza comportamental, ou seja, dá-se espaço à prevalência as visões pessoais de cada magistrado quanto à compreensão de cada qual das normas constitucionais. A dificuldade ainda hoje subsiste, persiste o caráter ambíguo que acompanha o uso do termo, não obstante sê-lo um elemento recorrente tanto da retórica judicial quanto de estudos acadêmicos, adquirindo diversas conotações em cada qual desses campos (VALLE apud MADEIRA; AMORIM, s.d., p. 3, grifo nosso).

Cabe ressaltar que, no cenário brasileiro, apesar da discussão interpretativa, a expressão Ativismo Judicial tem sido vista como um conceito mais relacionado à atividade positiva do Poder Judiciário no sentido de uma atuação voltada à realização dos anseios sociais, do que como uma expressão negativa que denote qualquer risco à harmonia dos Poderes.

Como aclaram Daniel Leão Hitzschky Madeira e Rosendo Freitas de Amorim (s.d., p.5) o conceito da expressão Ativismo Judicial está mais voltado à ideia da atividade judicial no sentido do preenchimento das lacunas legais, ou seja, a atuação do judiciário, no tocante ao Ativismo Judicial, segundo o entendimento da doutrina brasileira, estaria mais relacionado à efetivação dos direitos e interpretação das normas. Os autores dizem ainda:



[...] na doutrina brasileira o entendimento de que tal expressão é utilizada para designar a atuação do judiciário na esfera de interpretação de demandas que envolvem vazios legislativos e omissões legais, bem como a inércia dos demais poderes (MADEIRA; AMORIM, s.d., p. 5).

Como explica Voumard (2016), se por um lado, a prática do Ativismo Judicial é vista com certa desconfiança e preocupação, por outro, é vista como um instrumento valioso e necessário à concretização dos valores e fins constitucionais.

Para Barroso (s.d., p. 6, grifo nosso):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Nas palavras de Lima e Lima (2016, p. 6), somente é possível alcançar-se toda a amplitude exigida pela Constituição, se a atividade jurisdicional se consolidar dentro de uma faceta positiva, “[...] encontrando-se os juízes e tribunais obrigados, por meio de aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito jurídico”, o que se relaciona diretamente a participação efetiva dos magistrados no controle da efetividade”. (LIMA; LIMA, 2016, p. 6).

Neste sentido:

[...] o ativismo judicial não se limita a um controle negativo de constitucionalidade, retirando do ordenamento jurídico aquelas normas que são incompatíveis com o espírito da Constituição Federal. O ativismo judicial, também, possui um controle de constitucionalidade positivo, no momento em que cria norma jurídica e exige a sua obediência pelos demais Poderes e pelos particulares, naqueles casos em que o Legislativo e o Executivo mantiveram-se omissos, o que se nota mais evidente no que tange a proteção efetiva dos direitos fundamentais [...]. (PIRES, apud LIMA; LIMA, 2016, p. 7, grifo nosso).

O Ativismo Judicial é um fenômeno conhecido no mundo inteiro, tendo sido importado dos Estados Unidos e outros países democráticos. No Brasil, estabeleceu-se e tornou-se uma realidade integrada às decisões judiciais, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF. Este fenômeno jurídico tem causado certo incômodo dentre os juristas e doutrinadores do direito, visto que na concepção de parte da doutrina ele comporta tanto aspectos positivos, quanto aspectos negativos.

Se para parcela da doutrina, o Ativismo pode ser considerado benéfico, quando se vê o judiciário cumprindo o seu papel de interpretar e aplicar o direito ao caso concreto, através do controle de constitucionalidade, demonstrando o compromisso com os valores democráticos e o avanço social, sem medo nem vaidade, decidindo as questões com o intuito de alcançar a igualdade social, garantindo as condições do mínimo existencial, e a dignidade da pessoa humana, por outro lado, como apregoam outros, tal fenômeno, poderá acarretar consequências danosas ao sistema jurídico, tais como, o ferimento do princípio constitucional da separação dos poderes, enfraquecendo-se os poderes eleitos pela soberania popular, e colocando em risco a segurança jurídica e a democracia.

É neste sentido, que um dos críticos do Ativismo Judicial, o jurista e professor Lênio Streck, ao discorrer sobre a sua desconfiança em relação ao Ativismo, advoga a tese da criação de uma jurisprudência sólida, seguindo padrões e critérios fundamentados no texto jurídico, vinculado à coerência e integridade do sistema judicial, evitando-se assim, a própria crença e vontade do julgador.

Para L. Streck (Apud CONJUR, 2017), o Ativismo ocorre quando o Judiciário se substitui a poderes que são do legislador, o que acaba por interferir nas esferas dos demais Poderes, fazendo com que se fragmente o sistema. “[...] o ativismo acaba sendo ruim para a democracia. Acabamos criando o judiciário muito forte, como uma espécie de grande pai da nação. O ativismo é vulgata da judicialização”. (STRECK Apud CONJUR, 2017)

Conforme fica evidenciado, Lênio Streck discorda da prática do Ativismo Judicial adotada pelo Supremo Tribunal Federal, sem que haja previsão constitucional. Para tanto, cita o caso da união homoafetiva como exemplo para justificar seus argumentos.

Para ele, ao determinar a função dos três Poderes, a Constituição não deu ao Judiciário a opção de mudar o próprio texto constitucional. “Assim, por exemplo, não caberia ao Supremo Tribunal Federal decidir a favor do casamento homoafetivo, uma vez que a Constituição reconhece a união estável apenas entre um homem e uma mulher.” (STRECK Apud CONJUR, 2017).

E acrescenta ainda: “E não importa as nossas posições com relação ao justo ou injusto sobre essa questão, porque todos os grandes países europeus fizeram isso via Parlamento.” (STRECK Apud CONJUR, 2017)

Ressalte-se, porém que, apesar de posicionamentos contrários ao Ativismo Judicial, tais como o do professor L. Streck, ainda subsistem controvérsias acerca da validade do referido fenômeno, pois, em defesa do Poder Judiciário, parte da doutrina brasileira tem se posicionado no sentido de que, ao ser provocado, o Judiciário, ainda que se valendo de uma atitude Ativista, tem agido com prudência e moderação, respondendo aos questionamentos e dando soluções diante das lacunas legislativas e omissões dos demais Poderes, de forma a cumprir sua missão de guardião da Constituição, responsável pelo controle de constitucionalidade, interpretação das leis e pela efetivação de direitos fundamentais e humanos. Poder esse que lhe fora atribuído pela Carta Magna de 1988.

Um dos defensores do Ativismo é o jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello que define o fenômeno como sendo: “[...] uma necessidade transitória de o Poder Judiciário suprir omissões do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que são lesivas aos direitos das pessoas em geral ou da comunidade como um todo”. (MELLO, Apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, entre 2010 e 2011).

Para o Ministro Celso de Mello, a postura Ativista do Poder Judiciário não interfere na esfera dos demais Poderes, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro comporta em si instrumentos plenamente capazes de assegurar o controle de constitucionalidade, ainda que a inconstitucionalidade se dê por omissão. Sobre estes instrumentos afirma que: “[...] São meios processuais idôneos, [...], então não há desrespeito nem indevida interferência na esfera dos outros poderes, não há transgressão ao princípio da separação dos poderes”. (MELLO, Apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, entre 2010 e 2011).

Para outro adepto do Ativismo Judicial, o Magistrado e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Saldanha, muitos direitos como os das minorias não se efetivariam através dos Poderes tradicionais conservadores.

No seu entender, tal fenômeno encontra-se diretamente incentivado pelo grande número de cláusulas abertas na Carta Magna brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a moralidade, tendo ainda, encontrado fértil terreno no sistema híbrido brasileiro do controle de constitucionalidade, seja o concentrado, através do STF, seja o difuso, exercido por qualquer juiz. (SALDANHA, Apud RODAS, 2018)

Para a parcela doutrinária defensora do Ativismo, ainda que com erros e acertos, tal fenômeno, no âmbito do Poder Judiciário, tem desempenhado um papel fundamental no processo político-democrático brasileiro. Isto, desde que mantida uma atuação justa e imparcial, em equilíbrio com os demais Poderes, na busca de soluções conjuntas de conflitos.

#### 4 O ATIVISMO JUDICIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA

A Judicialização da Política e o Ativismo Judicial são dois fenômenos modernos que encontram-se diretamente relacionados à atividade judicante do Poder Judiciário, cujo estudo e importância vêm ganhando espaço no cenário jurídico brasileiro.

O fato é que, ambos, têm, quase que na mesma proporção, recebido críticas e elogios por parte da doutrina, isto porque envolvem uma maior participação do Poder Judiciário no rumo da sociedade brasileira, capazes de impactar, significativamente, o processo político.

A judicialização da política e o ativismo judicial são temas que têm sido amplamente discutidos em todas as áreas, constituindo questão de grande relevância no âmbito da ciência política [...] (VOUMARD, 2016).

Cabe ressaltar, porém, que, como esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso (s.d., p.6), os fenômenos da judicialização e do Ativismo Judicial apesar de semelhantes, não são idênticos, de maneira que, mesmo que nascidos em uma mesma família, não possuem as mesmas origens, isto é “[...] Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas [...]”. (BARROSO, s.d., p. 6). O autor complementa que “[...] A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política [...]”. (BARROSO, s.d., p. 6). E arremata, dizendo que:

[...] Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil [...]” (BARROSO, s.d., p. 6).

Tratam-se de dois fenômenos atuais que vêm recebendo diversas críticas de alguns defensores da Teoria da Separação dos Poderes. Isto porque, o Poder Judiciário na tentativa de responder às demandas que lhe são encaminhadas, tem, repetidamente, através das suas decisões, assumido um papel de destaque no cenário da política brasileira, muitas vezes, contrariando os outros Poderes.

Para Barroso (s.d., p. 3-4), as causas da Judicialização estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. Ela nada mais é que uma consequência de três fatores determinantes, quais sejam, o processo de redemocratização, a constitucionalização abrangente, e o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, todos alcançados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre a redemocratização:

**A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização** do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes [...] (BARROSO, s.d., p. 3, grifo nosso).

Sobre a constitucionalização abrangente, “A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária.” (BARROSO, s.d., p. 3, grifo nosso).

Sobre o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade:

A terceira e última causa da judicialização [...] é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF. (BARROSO, s.d., p. 4, grifo nosso).

Como se vê, o entendimento de L. R. Barroso acerca da Judicialização da Política direciona-se no sentido da tese de que, na verdade, a Judicialização

enquanto fenômeno moderno, apesar dos entendimentos em contrário, exsurge como um evento natural tendo em vista a expansão conferida pela Carta Magna brasileira de 1988 ao Poder Judiciário, considerando-se, principalmente, o renascimento da democracia plena, outrora afetada e suprimida pelo Regime Militar, assim como também em função da abrangência do Controle de Constitucionalidade, o qual, formalmente, é exercido pelo Poder Judiciário.

Em consonância ao que propõem Barroso, Souza (2010, p. 10) também sustenta que o ambiente democrático aparece como um facilitador da Judicialização da Política, isto porque, segundo argumenta Neal Tate (apud SOUZA, 2010, p. 11), citado pela mesma, não é comum que líderes de regimes autoritários permitam a participação de juízes na formulação de políticas públicas.

Neste sentido, a chamada Política de Direitos ou *Politics of rights*, empregada no sentido de garantir o ingresso de grupos minoritários no Poder Judiciário, a fim de busquem a concretização dos seus direitos fundamentais, também aparece como um elemento propulsor do fenômeno da Judicialização da Política (TATE apud SOUZA, 2010, p. 11).

Nas palavras de Voumard (2016):

[...] a judicialização e o ativismo decorrem de situações vivenciadas pela sociedade, se apresentando como solução da ineficácia do poder Legislativo, para suprir a ausência de definições que deveriam acompanhar as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, bem como uma forma de inibir os excessos praticados pelas administrações públicas.

Para Hirschl (apud LOPES, 2016), a judicialização reflete a abordagem de transferência de poder das instituições representativas para as judiciárias, cuja origem estaria na transição (constitucional e democrática) ocorrida em diversos países que passaram por regimes autoritários.

Neste sentido, Lopes (2016) subdivide as ocorrências da Judicialização da Política de três formas. Para ele, no nível mais abstrato, a Judicialização estaria relacionada à disseminação do discurso jurídico e normativo, incluindo-se os seus jargões, normas e processo, tanto na esfera política, quando nos fóruns de elaboração de políticas públicas. Na segunda forma de verificação, a Judicialização liga-se à finalidade precípua de proteção aos direitos fundamentais, a exemplo da igualdade e da liberdade, de modo a influenciar diretamente os trâmites gerais, “[...]”

ao buscar também a garantia, em relação às políticas públicas, ao procedimento justo, à igualdade de oportunidades, à transparência [...]”. (LOPES, 2016). Por fim, a terceira forma de verificação dá-se com o advento da “megapolítica”, e a sua interferência direta em questões como o processo eleitoral, as prerrogativas dos poderes, a gestão macroeconômica, a segurança nacional, a justiça de transição e a legitimidade do regime (LOPES, 2016).

É por isso que, da mesma forma que o fenômeno do Ativismo Judicial, a Judicialização da Política não possui, de fato, um entendimento consonante acerca da sua possibilidade de existência e manutenção, isto porque, ambos os fenômenos afligem parte da doutrina, especialmente aquela que os vê como possíveis maculadores do princípio da harmonia dos poderes.

Caso em que:

[...] a judicialização é termo polissêmico, assumindo conceitos próximos, mas diferentes, a depender da cultura política e jurídica em exame. De forma clara, pode-se dizer, enfim, que a judicialização ocorre quando uma decisão judicial interfere em questões cuja tomada de decisão caberia, a princípio, às instâncias de representação política [...] (LOPES, 2016).

E dentre as tantas formas de polissemia do termo, há que se destacar os dizeres de Maciel e Koerner (apud SOUZA, 2010, p. 10) quando argumentam que:

[...] se de um lado “judicializar” para os profissionais do direito geralmente significa a submissão de determinado tema à apreciação judicial, de outra parte, a expressão recebe o sentido de processo social e político quando se vincula à expansão do âmbito qualitativo do sistema judicial.

Vale pontuar, entretanto, que, com base no acima referido, Souza (2010, p. 10) segundo a sua interpretação das palavras de Maciel e Koerner, ensina-nos que, o entendimento por eles esposado, na verdade, não representa pontos de vista distintos. Para Souza, mesmo que a Judicialização implique processo social e político, a sua vinculação à expansão do âmbito qualitativo do sistema judicial é um fato natural em se tratando da atuação do Poder Judiciário, isto porque, sempre passará pela análise de submissão de novos casos ao crivo do Poder Judiciário.

Neste sentido, o processo de Judicialização da Política, na verdade, diria respeito, não apenas a simples submissão de temas ao Poder Judiciário, mas que



essa submissão esteja diretamente relacionada a conteúdo eminentemente político, isto é, temas que, em geral, seriam tratados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, mas que por alguma circunstância, terminam sob a apreciação do Poder Judiciário (SOUZA, 2010, p.10).

#### 4.1 RISCOS ASSOCIADOS À INTERVENÇÃO POLÍTICA JUDICIAL: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

É aqui onde mais uma vez exsurge a discussão acerca da legalidade ou validade da Judicialização da Política, tendo em vista o temor que este processo impõe sobre os mais firmes defensores da Teoria da Separação dos Poderes. Isto porque, através de simples raciocínio lógico, torna-se fácil prever que processos como a Judicialização da Política ou o Ativismo Judicial, podem, a logo prazo, caso não sejam bem conciliados com a Constituição e com o processo democrático vigente, terminar por enfraquecer a harmonia entre os Poderes, o que previsivelmente acarretaria uma crise institucional capaz de inviabilizar a prática do regime democrático nos moldes atuais.

Por esta razão, para muitos defensores da Teoria da Separação dos Poderes, ao judiciário caberia, ainda que as práticas da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial possam representar avanços sociais, ao Poder Judiciário caberia tão somente uma atuação vinculada e literalmente baseada na sua função típica de replicar a lei. Ao Poder Judiciário, caberia, portanto, apenas a tarefa da justa adequação do fato a norma, seguindo estritamente o que determina a lei.

Daí se extrai, portanto, a interpretação esposada por alguns autores de que a judicialização acabaria por implicar uma expansão do domínio dos tribunais e juízes sobre políticos e/ou administradores, pois, ao judicializar-se uma questão de importância cabal para o Executivo ou Legislativo, acabar-se-iam transferindo os *decision-making rights* desses poderes para o Judiciário (VALLINDER apud SOUZA, 2010, p. 11).

Já a chamada Politização do Judiciário é um fenômeno que, diferentemente da Judicialização da Política, estaria muito mais relacionado à prática de um juízo político, onde magistrados, atuando ou não em causa própria, agem como os agentes políticos que não o são.

Para Rosa Júnior (s.d.), a Politização do Judiciário é um fenômeno que deriva da Judicialização da Política. O que os diferencia é o fato de que, enquanto a Judicialização está relacionada à efetivação de direitos fundamentais, a Politização representa, na verdade, uma distorção do controle difuso de constitucionalidade, isto é, uma prática que implica abandono do processo democrático.

Neste sentido, a Politização do Judiciário, seria mais uma distorção da Judicialização do que propriamente uma ação positiva no sentido da consecução de direitos fundamentais. É o que escreve Rosa Júnior (s.d.):

[...] a grande maioria dos magistrados brasileiros, quando são chamados a julgarem essas situações estão ignorando a existência do acesso a esses direitos mediante as vias administrativas, passando a não mais exercer subsidiariamente a função de fiscalizadores das decisões dos outros poderes, mas sim, em realidade, estão passando a exercê-las de forma plena, ou até prioritária, o que vem a ser uma distorção no exercício de suas atribuições, dado que os mesmos carecem de qualquer tipo de legitimidade para efetuarem este tipo de juízo.

E acrescenta:

[...] por sua própria formação técnica e atuação no foro, é evidente que os magistrados são incapazes de conhecerem as peculiaridades concretas que envolvem a execução de políticas públicas que visam a realizar concretamente direitos fundamentais pela Administração Pública. [...] Dessa forma, efetua-se uma “politização” do Judiciário, uma vez que os magistrados passam a efetuar, fundados na distorcida prerrogativa do chamado “controle difuso”, [...] juízos eminentemente políticos (ROSA JÚNIOR, s.d., grifo nosso).

Para Meneghetti (apud SOUZA, 2010, p. 11), a Politização do Judiciário representa uma ação velada dos juízes pautada em objetivos políticos relacionados à disputas políticas ou campanhas eleitorais dentro do próprio do Poder Judiciário com vistas ao alcance dos tribunais superiores. “[...] **Alcança, portanto, a esfera pessoal de seus membros, não podendo ser confundida com o fenômeno da judicialização, que se vincula à dimensão institucional do Poder judicial**” (MENEGETTI apud SOUZA, 2010, p. 11, grifo nosso).

As mesmas objeções acima apontadas também podem ser verificadas na obra de Luís Roberto Barroso (s. d., p. 10) quando, ao tratar dos fenômenos da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial, destacou a importância das críticas

no sentido do apontamento dos riscos associados à quebra da legitimidade democrática, à indevida politização da justiça, e à não observância dos limites institucionais do Poder Judiciário.

Para tanto, bem lembrou Barroso (s.d., p. 10) que, em relação aos riscos à legitimidade democrática, os membros do Poder Judiciário, tais quais, os juízes, desembargadores e ministros, não são agentes políticos, apesar de desempenharem um poder político, cuja legitimidade para respaldar uma atuação positiva no sentido do Ativismo e da Judicialização deve ater-se aos limites constitucionais, momento em que apresenta duas justificativas, uma de natureza normativa e outra de natureza filosófica que segundo a sua concepção são plenamente capazes de legitimar a atuação dos membros do Poder Judiciário quando da invalidação de atos daqueles que exercem mandato popular.

Como fundamento normativo Barroso (s.d., p. 11) aponta a Constituição Federal de 1988 como responsável pela possibilidade de uma atuação mais abrangente do Poder Judiciário. Como fundamento filosófico aponta a necessidade e importância da atuação do Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido da proteção dos direitos e valores fundamentais resguardados no próprio texto constitucional.

De forma sucinta, em relação à legitimidade democrática, assim escreve:

[...] a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Impõe-se, **todavia, uma observação final. A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo.** A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. **Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos** (BARROSO, s.d., p. 12, grifos nossos).

No tocante ao risco de Politização da Justiça, a discussão que propõem L. R. Barroso (s.d., p. 13) pauta-se na ideia de que o Direito não pode ser visto como política, ainda que a linha divisória entre o Direito e a política nem sempre seja nítida ou tampouco fixa, isto porque, segundo ele, o Direito, em algumas situações, apesar

de não ser política, pode ser visto como política. Caso em que, a Constituição seria a responsável pela ligação entre o universo político e o universo jurídico, e a sua interpretação sempre terá uma dimensão política. Nos termos do autor:

[...] Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula [...]. (BARROSO, s.d., p. 13).

O que se depreende das palavras de L. R. Barroso é que, em suma, o Direito em si, não é política, apesar de estar diretamente ligado a ela. A atuação judicial deve sempre pautar-se unicamente na prestação jurisdicional, imparcial e sem contrapartidas. Portanto:

[...] o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo [...], razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível (BARROSO, s.d., p. 14-15).

Por fim, no tocante à capacidade institucional do Poder Judiciário, L. R. Barroso (s.d., p. 15), através de uma análise fundamentada na separação dos Poderes e os seus limites, lembra que também compete aos Poderes Legislativo e Executivo a interpretação do texto constitucional, de maneira que, ainda que caiba ao Poder Judiciário a palavra final em caso de divergência interpretativa, nem toda matéria controversa deve ser levada à juízo.

Para Barroso (s.d., p. 16), a capacidade institucional estaria diretamente relacionada à competência e mestria que cada Poder possui em relação à determinadas matérias, ou seja, ainda que ao juiz se reserve a competência para proferir decisões definitivas, mesmo em relação a matérias que envolvam aspectos técnicos e científicos fora da sua capacidade arbitral, deverá o Poder Judiciário, sempre respeitar as manifestações dos demais Poderes.

## 4.2 AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTALISMO E SUBSTANCIALISMO

A Autocontenção Judicial é o fenômeno oposto ao do Ativismo judicial, isto é, enquanto que no Ativismo Judicial o Poder Judiciário se move no sentido de buscar realizar de maneira ativa a concretização de direitos fundamentais e sociais não realizados pelos demais Poderes, a Autocontenção aparece como uma atitude oposta, mais voltada a antiga concepção de que ao Poder Judiciário caberia apenas uma ação comedida, sem qualquer atitude capaz de interferir na esfera dos demais Poderes.

Neste sentido:

[...] o antônimo de ativismo judicial seria autocontenção judicial, quando o Judiciário deveria se apequenar não interferindo nos poderes políticos do Estado, quando teríamos mais um Estado Político que um Estado de Direito [...] (SARMENTO, 2015-2016).

Como explica Sarmento (2015-2016), acima transcrito, sob a perspectiva do fenômeno da Autocontenção Judicial, salvo o âmbito de atuação expresso na Carta Magna em relação às atividades dos Poderes, ao Judiciário não caberia aplicar diretamente a Constituição, limitando-se a um controle de constitucionalidade regido por rígidos parâmetros, sem qualquer tipo de intervenção nas políticas públicas do Legislativo e do Executivo, situação na qual o Estado voltaria ao modelo anteriormente vigente à Constituição Federal de 1988, “[...] onde a Carta Maior era mais uma Carta de intenções que propriamente um diploma que irradiava sua normatividade como nos hodiernos dias [...].” (SARMENTO, 2015-2016).

É o que aduz, de forma semelhante, Luís Roberto Barroso (s.d., p. 7, grifo nosso):

**O oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes.** Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. [...]

E complementa:

[...] **Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil.** A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-contenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas (BARROSO, s.d., p. 7, grifo nosso).

Neste ponto cabe lembrar duas teorias de grande importância ao estudo dos fenômenos em destaque, a Teoria Substancialista e a Teoria Procedimentalista, as quais, representam duas correntes de pensamento opostas no que tange ao entendimento dos fenômenos do Ativismo e da Autocontenção Judicial.

Enquanto que a Teoria Substancialista defende uma atuação mais ativa do Poder Judiciário, a Teoria Procedimentalista defende uma atuação mais comedida. “Em síntese, as teorias substancialistas defendem uma atuação mais ativa da jurisdição [...], justificando sua tese em grande medida pela necessidade de tal atuação ante a inefetividade da Constituição e a omissão dos poderes legislativo e executivo” (DWORKIN apud GALDINO, 2016).

“Por outro lado, as teorias procedimentais, procuram por meio do procedimento, uma jurisdição constitucional que proteja a democracia e obstaculize um ativismo judicial antidemocrático e arbitrário, [...]”. (HÄBERLE apud GALDINO, 2016)

Do segundo conceito proposto por Peter Häberle no ano de 1997, citado por Galdino (2016), podemos verificar uma clara preocupação em relação à prática de um Ativismo antidemocrático e até mesmo arbitrário, isto porque, para os adeptos da Teoria Procedimentalista ou Procedimental, o Ativismo Judicial implica perigo à democracia, tendo em vista o risco que uma atuação ativa do Judiciário em questões de políticas públicas representa ao equilíbrio ou harmonia dos Poderes do Estado.

Vale lembrar, no entanto, que, apesar do temor por parte dos adeptos do Procedimentalismo em relação a uma atuação ativista do Poder Judiciário, esta teoria - Teoria Procedimentalista -, não abandona por completo a possibilidade do Judiciário atuar de forma menos contida, para tanto basta que a intenção seja a defesa dos pressupostos de funcionamento da própria democracia.

É o que explicam Claudio P. S. Neto e Daniel Sarmento (apud SPÍNOLA, 2018, grifo nosso):

Os procedimentalistas defendem um papel mais modesto para a jurisdição constitucional, sustentando que ela deve adotar uma postura de autocontenção, **a não ser quando estiver em jogo a defesa dos pressupostos de funcionamento da própria democracia.**

Em todo caso, o fato é que, os Procedimentalistas vêm a Constituição como uma Carta eminentemente instrumental, ou seja, apesar da possibilidade de interpretar-se o texto conforme uma necessidade social específica, em termos gerais, fica a cargo do Poder Judiciário tão somente assegurar o pleno cumprimento das suas disposições, sem muita margem às interpretações pessoais dos juízes.

Portanto, enquanto que pela Teoria do Substancialismo, o judiciário deve exercer um papel mais ativo, através do controle de constitucionalidade, de modo a, no campo hermenêutico, apresentar respostas às grandes controvérsias e interpretar as normas constitucionais, “[...] o Procedimentalismo defende que as decisões substanciais devem pertencer ao povo, que é representado pela classe política, eleita através do voto direto, sustentando inclusive a autocontenção do judiciário” (NETO; SARMENTO apud SPÍNOLA, 2018).

Cabe ressaltar, entretanto, que, apesar das recorrentes críticas que os fenômenos relacionados à nova atuação ativa do Poder Judiciário têm sofrido nas últimas décadas, especialmente aquelas posteriores à promulgação da Carta Magna de 1988, como bem explica Barroso (s.d., p. 19), claro defensor de uma atuação menos contida e conseqüentemente mais abrangente do poder Judiciário no sentido da realização das metas constitucionais, “[...] o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. [...]”.

Portanto, apesar da dificuldade de compreensão e interpretação dos termos e dos fenômenos relacionados à Judicialização da Política e ao Ativismo Judicial, e, apesar da resistência que uma parte da doutrina, desde meados do século XX, tem externado em relação às possíveis conseqüências jurídicas e sociais de uma atuação ativista do Poder Judiciário, com o avanço das questões relacionadas aos direitos humanos no mundo, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, e no Brasil, nas últimas décadas, com destaque àquelas posteriores à promulgação da Carta Magna de 1988, o Poder Judiciário tem representado um forte aliado da sociedade na confirmação dos objetivos e metas sociais relativos à consecução dos direitos do homem e do cidadão, principalmente em função da ausência dos demais Poderes.

## 5 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Poder Judiciário tem se destacado, nas últimas décadas, por suas decisões de caráter político e social, as quais, através dos Controles Difuso e Concentrado de Constitucionalidade têm se caracterizado por uma intervenção direta e constante daquele Poder sobre a esfera de competência dos demais Poderes, o que, à priori, apesar de não apontar uma desarmonia, revela um claro descompasso em relação às funções e competências atribuídas pela Carta Magna a cada Poder.

Tal descompasso exsurge, principalmente, em função da ineficiência dos gerentes e gestores públicos no tocante à concretização dos direitos sociais e fundamentais estabelecidos como prioridade pela Constituição Federal, o que, somado à constante omissão, insuficiência e falta de clareza legislativa, acaba por fomentar ainda mais a necessidade da população de recorrer ao Poder Judiciário como uma fonte alternativa de prestação e realização daquilo que lhes é devido, mas não é entregue pelo Estado.

É por este motivo, e pela certa liberdade de interpretação constitucional dada pela Carta Cidadã de 1988 aos operadores do direito, que as decisões Judiciais tiveram, sobremaneira, aumentada a sua capacidade e o seu alcance real, razão pela qual se tem visto com frequência, interferências do Poder Judiciário sobre os demais Poderes.

Uma relevante crítica apontada pelos doutrinadores adeptos do Procedimentalismo e da Teoria da Autocontenção Judicial é que, ao decidir sobre questões diretamente relacionadas às finanças dos Entes Federativos, impondo aos demais Poderes, especialmente ao Poder Executivo, a obrigação de cumprir uma decisão judicial que seja capaz de onerar os cofres públicos, o Poder Judiciário estaria pondo em risco a integridade orçamentária do país, haja vista o seu descompromisso e a quase inexistente possibilidade de responsabilização do Poder Judiciário por eventuais fracassos econômicos do Poder Executivo, seja pela falta de recursos relativos às suas obrigações administrativas, seja pelo não cumprimento de eventuais decisões proferidas em juízo no sentido da concretização de medidas judicialmente impostas.

Para Barroso (s.d., p. 11), claro defensor dos fenômenos do Ativismo Judicial e da Judicialização da Política, tal tese não prospera no atual cenário político do Brasil, porque, segundo argumenta, os magistrados, “[...] ao aplicarem a



Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador [...]” (BARROSO, s.d., p. 11).

Na concepção de Barroso (s.d., p. 11), a atividade jurisdicional já não pode mais se limitar à mera repetição da lei, oportunidade em que aos juízes, também compete atribuir sentido à expressões vagas, fluidas e indeterminadas, a exemplo da dignidade da pessoa humana, do direito de privacidade e da boa-fé objetiva.

Neste sentido, ao tratar justamente dos possíveis riscos à legitimidade democrática apontados pela doutrina em relação às decisões judiciais de maior amplitude político social, Barroso (s.d., p. 11 e 12, grifo nosso) assim escreve:

[...] a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas.

Percebe-se das palavras de Barroso que nem mesmo o princípio majoritário deve ser visto como intocável isto porque, como bem explica, não se pode desprestigiar uma camada da sociedade pelo fato da maioria não se importar com os direitos sociais da minoria. Cabe aqui lembrar que o princípio majoritário está diretamente relacionado ao número de votos, ou seja, para o princípio majoritário, a ideia central é a de que, em um pleito eletivo, a maioria vence a minoria.

Ressalte-se, que, Barroso (s.d., p. 12) não defende uma apropriação do Poder Judiciário sobre as competências dos demais Poderes, ele apenas argumenta que, respeitadas as deliberações do Congresso Nacional, os magistrados, desde que sejam racionalmente capazes de fundamentar as suas decisões com base na Constituição, verão preservada a sua legitimidade jurisdicional. Nos termos do autor:

[...] o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os

protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição (BARROSO, s.d., p. 12).

O que se depreende do entendimento de Barroso, é que, apesar das críticas direcionadas ao Ativismo Judicial, um comportamento atuante do Poder Judiciário no tocante às questões sociais pode ser entendido como benéfico, sem qualquer risco à democracia. Para tanto, basta que haja por parte do Poder Judiciário, um respeito às decisões dos Poderes Políticos vigentes que não infrinjam os ditames constitucionais. Outrossim, impera que as decisões do Judiciário fundamentem-se em julgamentos racionais sem desvios da Constituição.

#### 5.1 IMPACTOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA

Em relação aos impactos econômicos, eles são uma consequência direta dos fenômenos do Ativismo Judicial e da Judicialização da política, tendo em vista que, naturalmente, uma decisão judicial que impõe aos outros Poderes, em especial o Poder Executivo, obrigações que à priori não estão contempladas nos planos de governo, a exemplo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual ou da Lei Orçamentária Anual, ou qualquer dever no sentido da execução de medidas voltadas para um fim específico não contemplado no orçamento público, pode acabar influenciando os planos econômicos de responsabilidade do Executivo. O que para parte da doutrina implica um avanço ilegítimo do Poder Judiciário sobre a competência dos demais Poderes.

Como lembra Silva (2010):

É cediço que o Judiciário é visto pelos demais poderes e pela sociedade como uma instituição insensível ao equilíbrio das finanças públicas, primeiro porque seus gastos com obras vultuosas, que ensejam discussões acerca de sua necessidade e de sua utilidade, segundo porque suas sentenças, que além de se comprometer com uma política econômica voltada a criar estabilidade monetária e impedir iniciativas governamentais, bloqueiam de certo modo a reforma do Estado. [...]

O entendimento acima transcrito encontra ainda outras críticas relacionadas à questões como a morosidade do Judiciário, a parcialidade das decisões e a imprevisibilidade do resultado final do processo, o que, quando levado ao mundo prático das finanças pode acabar gerando efeitos negativos no tocante à capacidade pública de investimentos. Nos termos do autor:

**É bem verdade que vivenciamos um Judiciário moroso na tramitação dos processos judiciais, com decisões parciais e imprevisíveis, que tem como causa uma série de fatores, sobretudo a falta de instrumentos ofertados pelo Estado, pondo em risco a economia do país,** gerando efeitos negativos aos investimentos, restringindo créditos e/ou aumentando os custos para este crédito (SILVA, 2010).

Na concepção do Cueva (2017 apud STJ), para que se consiga uma mínima segurança em relação aos resultados das decisões judiciais capazes de influir na economia, faz-se necessário que o sistema de precedentes, antes de tudo, incorpore aspectos como as repercussões econômicas das decisões judiciais, a exemplo das teses firmadas nos recursos especiais repetitivos.

Naquela oportunidade, Cueva (2017 apud STJ), apontou como exemplo um caso típico de Ativismo Judicial - a judicialização do fornecimento de medicamentos pelo Estado - em que a imprecisão da norma constitucional sobre o direito à saúde acabou abrindo margem interpretativa ao julgador no sentido da garantia integral à prestação governamental, situação que não ocorre nem mesmo nos países mais ricos.

Neste sentido, alertou sobre a falta de aparelhamento para se fazer projeções orçamentárias e de legitimidade do Poder Judiciário para se fazer juízo de aplicação dos recursos orçamentários:

Nesses casos, os juízes acabam fazendo as escolhas que caberiam aos agentes públicos. Entretanto, o Judiciário não é aparelhado para fazer projeções para o futuro ou fazer juízo de aplicação de recursos orçamentários limitados. Essa é uma escolha do legislador e do gestor público [...] (CUEVA apud STJ, 2017, grifo nosso).

Para Leal (2010, p. 45), o atual modelo de Estado ocidental, aproxima-se de um modelo de Estado-Juiz, muito em função do rumo econômico tomado pelos países adeptos do capitalismo, principalmente aqueles do lado ocidental do Globo.

Como esclarece, muito em função das mudanças sociais ocasionadas pelo novo modelo econômico praticado em meados do século XX, dissociado do desenvolvimento social, o Poder Executivo acabou tendo que assumir as grandes responsabilidades sociais à época emergentes, isto é, o Estado, na figura do Poder Executivo, teve que assumir a responsabilidade pelo surgimento das novas mazelas sociais ocasionadas pelo sistema capitalista. Na verdade, trata-se de uma concepção de Estado que naquele momento encontrava-se em estado de mutação no sentido do compromisso de reestabelecer o equilíbrio social (LEAL, 2010, p. 44).

É justamente neste cenário que se ergue a figura de um Poder Judiciário atuante no sentido do apaziguamento das mazelas sociais ocasionadas pelas desigualdades, porém, sem qualquer responsabilidade sobre as consequências econômicas decorrentes das suas decisões.

Neste sentido:

[...] Respeitadas as variáveis de um ou outro modelo de Estado anteriormente referido, pode-se afirmar que surge um Estado-Juiz mais compromissado com a manutenção da pacificação das relações sociais, o que não implica compromisso com a mudança estrutural das relações de força mantidas nesta sociedade, e sequer reflexão acurada sobre as formas de sê-lo diante dos impactos múltiplos (econômicos, dentre eles) que tal comportamento gera. [...] (LEAL, 2010, p. 45, grifo nosso).

E sobre os efeitos práticos acerca do compromisso do Poder Judiciário no tocante ao enfrentamento dos problemas até então constatados, R. G. Leal (2010, p. 45) atribuiu ao Poder Judiciários dois comportamentos que segundo ele passaram a preponderar nesta na nova visão ativista judicial. Um comportamento estaria mais voltado ao enfrentamento do tema da independência do Poderes e do controle do exercício dos Poderes pelos órgãos da Administração pública e do Legislativo, e o outro, mais estaria mais voltado à prevenção das violações de direitos individuais e coletivos, sem muitas preocupações com o custo econômico.

Leal (2010, p. 36-37) ainda suscita a questão da instabilidade gerada por alguns dos novos princípios constitucionais sobre matérias do Direito Civil, tal qual a teoria dos contratos, caso em que a segurança jurídica das relações negociais estaria sendo diretamente afetada por decisões judiciais, de modo a afetar atributos de suma importância como a certeza, a previsibilidade e a estabilidade dos atos e fatos jurídicos.

No entendimento de Árida (apud LEAL, 2010, p. 37), este atual cenário de instabilidade jurídica em relação aos contratos têm-se consolidado, principalmente, em função da relativização a que o texto constitucional submeteu o cumprimento de alguns importantes princípios, tais quais “o *pacta sunt servanda*”, que obriga o cumprimento integral daquilo que foi firmado pelas partes, e outros princípios como o da função social da propriedade e o da boa-fé subjetiva, o que termina por dificultar ainda mais o cumprimento dos contratos. Nos termos do autor:

Do ponto de vista da racionalidade econômica, o princípio fundamental do Direito é o do *pacta sunt servanda*. **No entanto, o respeito aos contratos, tal qual entendido pelos economistas, tem sido relativizado pelas mudanças na hermenêutica jurídica decorrente do predomínio de constitucionalistas sobre civilistas.** Na nossa história recente, a introdução, no texto constitucional e no Código Civil, de conceitos como função social da propriedade privada ou a boa fé objetiva, sem que tenham sido acompanhados de uma jurisprudência coerente e consolidada que permita antever seu impacto sobre as decisões dos juízes em casos de litígio, certamente dificulta o respeito aos contratos tal qual concebido por economistas (ÁRIDA apud LEAL, 2010, p. 37).

Para Biondi (s.d.), ao agir de forma ativista na esfera contratual, inclusive, admitindo o arrependimento posterior à assinatura, ou até mesmo ao desconsiderar os efeitos da irretroatividade, o Poder Judiciário pode, ao criar inadequadamente direitos, acabar favorecendo, até mesmo, compradores inadimplentes. “Assim, o Poder Judiciário nem sempre percebe que agrava os problemas que pretende corrigir, causando danos à economia e, na mesma proporção, à população em geral, ao se afastar do rigorismo da lei ou dos princípios que regem os contratos [...]” (BIONDI, s.d.). O autor ainda diz que, “Em suma, o que se pretende na realidade, é que com a obtenção de decisões judiciais seguras, equilibradas e sustentáveis, os negócios e investimentos prossigam, reduzindo-se o “risco jurídico” que os torna pouco atrativos [...]”. (BIONDI, s.d.).

Em relação à saúde, a mesma discussão também tem prosperado no sentido de que, tem-se revelado nítida a necessidade da observância por parte do Poder Judiciário dos eventuais impactos financeiros causados por suas decisões.

Acerca dos custos do direito, o secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Timm (apud HERCULANO, 2019), em palestra realizada no dia 18 de Março de 2019, no âmbito da III Jornada de Direito da Saúde, lembrou que a

Judicialização precisa começar a absorver a noção de que garantir o direito gera custos ao Estado, ou seja, “[...] os magistrados precisam ter uma mudança de pensamento, preocupando-se com o orçamento, a capacidade de contribuição e a viabilidade da universalidade da saúde. [...]” (TIMM apud HERCULANO, 2019).

## 5.2 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

As polêmicas envolvendo as decisões judiciais no cenário político e social são frequentes, principalmente em casos que exigem urgência e sensibilidade no que diz respeito às questões relacionadas aos direitos fundamentais e sociais.

Tal fenômeno ocorre, principalmente, em função das demandas sociais não solucionadas pelos outros Poderes, as quais chegam ao Judiciário sob urgência de respostas imediatas, fato que termina por, de certa forma, impor ao Judiciário, dentro das suas limitações funcionais, o ônus de agir no sentido da tomada das providências necessárias à consecução dos objetivos relacionados aos anseios dos promoventes, estejam eles relacionados ao suprimento de eventuais omissões dos Entes federativos, ou a outros direitos relacionados à coletividade ou tão somente às partes processuais.

Estes direitos podem tratar-se de direitos fundamentais, tais quais, o direito à vida, à saúde, à igualdade, à educação e à segurança, razão pela qual, o Poder Judiciário, nas últimas décadas, principalmente, por intermédio dos Controles Difuso e Concentrado de Constitucionalidade e da hermenêutica jurídica, tem tendido a decisões de caráter social, aplicando o direito na medida da falta do Estado.

Para os adeptos da teoria do Ativismo Judicial, agindo assim, o Poder Judiciário estaria não mais que cumprindo as diretrizes constitucionais da Carta Magna de 1988, portanto, cumprindo a sua missão institucional, desde que não se transgrida, ultrapasse ou viole o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, decisões que determinam que um Ente estatal forneça medicamentos e tratamentos, cujos serviços não se incluam ou não sejam bem prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a realização de cirurgias de urgência ou pagamento de custos em hospitais não credenciados na rede pública de saúde, independentemente de eventuais consequências econômicas, respeitados os limites do Estado, segundo a teoria do Ativismo Judicial, devem ser vistas, antes de tudo, como um ato válido do Poder Judiciário.

Para ilustrar a importância da judicialização qualitativa, isto é, aquela voltada à realização dos preceitos constitucionais, citam-se algumas decisões proferidas no âmbito das instâncias superiores, cujas temáticas desenvolveram-se em função da relevância social, e cuja origem se deu em função da falta de solução por parte dos Poderes Políticos – Executivo e Legislativo.

São exemplos de importantes casos julgados e decididos pelo STF: a questão do Nepotismo, a constitucionalidade da Lei de Biossegurança no tocante às pesquisas embrionárias, a equiparação das relações homoafetivas em relação às uniões heteroafetivas, a legitimidade jurídica do programa de cotas raciais, o caso do mensalão, a questão do financiamento eleitoral por empresas privadas, a possibilidade da execução de sentença penal após condenação em segunda instância, e a questão da inconstitucionalidade da criminalização da gestante pela interrupção voluntária da gravidez durante o primeiro trimestre.

### 5.2.1 Nepotismo

Nepotismo é um termo que designa a prática de favoritismo de parentes nas relações de trabalho ou emprego, onde, antes da capacidade técnica, prestigia-se a relação pessoal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 12, foi a seguinte:

**[...] 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança.** As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. [...]. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; **b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça** (BRASIL. STF, 2008, grifo nosso).

No caso em questão, a discussão pautou-se em um debate acerca da validade da Resolução de número 7 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão vinculado ao Poder Judiciário, instituído pela Constituição Federal de 1988, que

proibia a nomeação de parentes dos membros do Poder Judiciário até o terceiro grau para os cargos em comissão e funções gratificadas.

O argumento jurídico para a proibição, segundo a Resolução em destaque, exsurgiu a partir da interpretação do Conselho Nacional de Justiça de que a nomeação de parentes dos servidores do judiciário até o terceiro grau feriria dois dos princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal – Impessoalidade e Moralidade.

Conforme prescrito no artigo 1º da Resolução nº 7 do CNJ:

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º **É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.** (BRASIL, Resolução nº 7 de 18 de Outubro de 2005, grifo nosso)

Posteriormente, essa vedação foi estendida aos demais Poderes, conforme edição da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta **em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal** (BRASIL, Súmula Vinculante nº 13 de 21 de Agosto de 2008, grifo nosso).

Ao tomar esta decisão, o Supremo Tribunal Federal acabou assumindo uma postura que, muito além da mera interpretação do texto constitucional, revelou um posicionamento sabidamente consonante com os princípios da impessoalidade e da moralidade.



### **5.2.2 Constitucionalidade da Lei de Biossegurança – Pesquisas embrionárias**

Outra decisão de grande importância social foi a que entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.105 de 2005 – Lei de Biossegurança, garantindo-se assim, a possibilidade das pesquisas científicas com embriões humanos cuja meta é encontrar a cura para algumas patologias e traumatismos capazes de limitar severamente a capacidade física.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.510 foi prescrita da seguinte maneira:

[...] A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional [...]. A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. [...]. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. [...] (BRASIL, STF, 2008, grifo nosso).

Ao enfrentar o tema, a Corte Maior do Brasil – STF, em postura corajosa, tendo em vista os posicionamentos religiosos contrários, entendeu por recepcionar os argumentos científicos acerca do estágio de vida embrionário, e com base nestes argumentos, firmou-se entendimento de que as pesquisas não violam o Direito à vida e de que a controvérsia constitucional gerada pela discussão não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto.

### **5.2.3 Equiparação das uniões homoafetivas em relação às uniões heteroafetivas**

Outro tema de grande importância social enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal foi a questão da equiparação das uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas, oportunidade em que o STF as entendeu como plenamente equiparáveis.

Neste sentido, na ADI nº 4.277, tem-se:

[...] A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...]. Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...]. 4. [...]. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. [...]. 6 [...] Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (BRASIL. STF, 2011).

Na tentativa de abolir o preconceito, o STF, reconheceu direitos aos casais homoafetivos que tinham união estável igual aos casais heteroafetivos. Logo após essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 175, assegurou o direito ao casamento entre as pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, de celebração civil, ou de conversão de união estável em casamento.

O julgado do STF, tal qual o julgado que entendeu pela constitucionalidade da lei de Biossegurança no tocante às pesquisas embrionárias, revela, de certa forma, uma decisão que mais uma vez enfrenta o senso comum e avança no sentido da resolução de uma questão que, apesar de considerada controversa, reflete um direito de parte da população.

#### **5.2.4 Legitimidade das Cotas Raciais**

A legitimidade da política de cotas raciais foi mais um tema de grande importância social enfrentado pela Suprema Corte Brasileira.

Sobre a questão, os Ministros do STF viram-se confrontados por uma Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC cujo objetivo era confrontar a

constitucionalidade da política de inclusão promovida pela Lei 12.990 de 2014 no sentido da reserva de vagas à candidatos negros em concursos públicos na proporção de 20%.

A Lei 12.990 de 2014 prescreve:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei (BRASIL. Lei 12.990 de 09 de Junho de 2014).

A Corte Maior - STF entendeu pela legalidade da lei e reconheceu a sua constitucionalidade, oportunidade em que se verificou que a referida norma não fere os princípios da Isonomia Jurídica, do Concurso Público e da Proporcionalidade, em todas as suas dimensões.

Neste sentido, ADC nº 41:

[...] 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.  
[...] 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL. STF, 2017).

Esta decisão, apenas corrobora o entendimento já anteriormente consolidado em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186, onde, antes mesmo da promulgação da Lei 12.990/14, o STF assim se manifestou:

[...] Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado,

de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares [...] (BRASIL. STF, 2012).

### **5.2.5 Inconstitucionalidade da criminalização da gestante pela interrupção voluntária da gravidez durante o primeiro trimestre**

No caso da discussão acerca da criminalização de mulheres pela interrupção da gestação durante o primeiro trimestre, o STF entendeu ser incompatível com a Constituição a incidência do tipo penal do aborto nos casos de interrupção voluntária da gestação ocorridos durante o primeiro trimestre.

Para a Corte Maior do Brasil, a punição do aborto nessa situação violaria os direitos fundamentais da mulher, tais quais os direitos sexuais e reprodutivos, o direito à autonomia de escolha, o direito à integridade física e psíquica e o direito à igualdade. Neste último caso, o direito encontra-se relacionado à equiparação plena de gêneros – Homem e Mulher.

O *Habeas Corpus* - HC nº 124.306 faz a seguinte menção:

[...] A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria [...] (BRASIL. STF, 2016).

No mesmo julgado, o STF ainda suscitou a questão dos impactos que a criminalização da interrupção da gravidez nestas circunstâncias poderia produzir sobre a parcela mais pobre da população, tendo em vista que, sendo o aborto voluntário um crime, estas mulheres, que não têm acesso a outros meios humanizados, ficariam impossibilitadas de recorrer ao sistema público de saúde, situação que fomenta automutilações.

Ao fim, ainda lembrou-se que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, oportunidade em que se citou os exemplos de nações como os Estados Unidos, a Alemanha, o Reino Unido, o Canadá, a França, a Itália, a Espanha, a Holanda, a Austrália e Portugal.

### 5.2.6 Fim do financiamento eleitoral por empresas privadas

Através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, que visava ter reconhecida a inconstitucionalidade de parte da Lei 9.096 de 1995, o STF mais uma vez teve a oportunidade de decidir uma questão de grande impacto social, político e econômico.

Na oportunidade ao julgar procedente o pedido formulado, a Suprema Corte brasileira entendeu pela inconstitucionalidade parcial dos Artigos 31, 38, inciso III, e 39, caput e § 5º, da Lei 9.096, especificamente na parte em que autorizavam a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos.

ADI nº 4.650 veicula a seguinte ideia:

[...]. 9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. [...] 19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95 (BRASIL. STF, 2015).

Como fundamento, a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade das doações de campanha por pessoas jurídicas, apontou a falta de espírito republicano deste tipo de pacto e o risco da perpetração de condutas moralmente inaceitáveis.

### 5.2.7 Julgamento do Mensalão

Sobre o julgamento do Mensalão – Ação Penal nº 470 -, grave caso de corrupção parlamentar que envolveu dezenas de políticos e empresários influentes no cenário nacional, o STF mais uma vez sobressaiu-se em função de uma atuação imparcial no âmbito de uma ação que para muitos poderia simplesmente não surtir efeitos, haja vista a cultura da corrupção e impunidade intrinsecamente arraigada nos setores políticos brasileiros.

O termo mensalão refere-se ao nome atribuído ao escândalo político envolvendo Deputados, Senadores, Ministros, Funcionários Públicos, Empresários, Representantes de Instituições Públicas e Financeiras, Bancos Públicos e Privados. Tratava-se de um esquema de corrupção com dinheiro de caixa dois não declarados a justiça eleitoral, servindo para subornar parlamentar em troca de apoio político ao governo pelo Congresso Nacional.

O caso chega ao Supremo Tribunal Federal e foi julgado pelos seguintes crimes: formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, evasão de divisas, gestão fraudulenta, entre outros. Resultando em renúncia, cassação, inelegibilidades e prisões dos envolvidos.

### **5.2.8 Possibilidade de execução da pena após julgamento em segunda instância**

Em relação à possibilidade de execução da pena já no juízo recursal de segundo grau, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela constitucionalidade da prisão em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado, isto porque, para aquela Corte, a execução provisória do acórdão penal condenatório em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência.

O *Habeas Corpus* nº 126.292 diz:

[...] 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal [...] (BRASIL. STF, 2016, grifo nosso).

E posteriormente, Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 964.246:

[...] 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...] (BRASIL. STF, 2016, grifo nosso).

Com esta decisão, o STF, mais uma vez revelou uma firme postura no sentido da interpretação de uma questão de extrema controvérsia, haja vista que, para expressiva parte da doutrina, tal entendimento, claramente, viola o texto constitucional, que em seu artigo 5º, inciso LVII, determina expressamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em todo o caso, já é entendimento consolidado do Guardião e principal interprete da Carta Magna de 1988 – STF, por maioria, que o texto constitucional, quando estabelece o princípio da presunção de inocência como regra, não impede que a execução da sentença criminal já ocorra em segunda instância.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo apresentar reflexão acerca da Teoria da Separação dos Poderes, com especial enfoque no atual processo de expansão institucional do Poder Judiciário, avaliando e identificando, para tanto, os seus possíveis impactos no âmbito da atuação dos demais Poderes – Executivo e Legislativo.

O seu objetivo é responder e contextualizar as questões mais comuns referentes aos fenômenos do Ativismo e da Autocontenção Judicial, da Judicialização da Política e da Politização do Poder Judiciário, de modo a, através de dados concretos e objetivos, interpretar e identificar os seus eventuais impactos na esfera política, jurídica e social.

Para melhor compreensão da questão suscitada, utilizaram-se fontes normativas e jurisprudenciais de pesquisa, a exemplo da Carta Política Brasileira, tendo em vista a sua predominância e amplitude no que tange às mudanças políticas e sociais do atual Estado Democrático de Direito, e das Decisões Judiciais que afetam ao tema, tais como alguns dos mais importantes acórdãos e sentenças proferidas pelo Poder Judiciário no âmbito da sua visão interpretativa da constituição.

Como apoio argumentativo, foram ainda utilizadas referências bibliográficas oriundas de livros e outras fontes de pesquisa, com vistas ao melhor desenvolvimento técnico da proposta.

Durante o desenvolvimento, de forma imparcial e científica, abordaram-se sucinta e coerentemente os mais importantes posicionamentos jurídicos acerca das questões apresentadas no transcurso e desdobramento teórico da proposta, de forma a garantir uma interpretação de amplo escopo relativamente ao efetivo papel, importância e limites da atuação do Poder Judiciário face à Teoria dos Freios e Contrapesos.

A conclusão apresentada é a de que, apesar de haver contrassenso de parte da doutrina, contrária aos fenômenos do Ativismo e da Politização do Judiciário, a atuação ativista daquele poder tem-se revelado nas últimas décadas uma profusa fonte de equalização social, claramente capaz de atuar no processo de minimização das mazelas sociais provocadas pelas desigualdades, desigualdades estas que,



como fora tratado em momento oportuno, dentro do desenvolvimento do argumento, têm como uma das suas consequências diretas o sistema capitalista.

Pode-se afirmar que o fortalecimento do Poder Judiciário nas décadas subsequentes à promulgação da Carta Magna de 1988 deveu-se a uma série de fatores diretamente relacionados à ineficiência dos demais Poderes em questões de grande magnitude social, dentre os quais se destacam: o enfraquecimento da política governamental, a fragilização e a lentidão das leis e do processo legislativo, a ineficiência do Poder Executivo no âmbito das suas funções administrativas, principalmente aquelas relativas à justiça social e cumprimento dos preceitos constitucionais relacionados à promoção dos direitos fundamentais e ao combate à desigualdade social.

A ressalva que o presente estudo apresenta direciona-se à necessidade de uma atuação colaborativa entre as esferas políticas de poder e o Judiciário, o que evitaria, e até mesmo facilitaria, a resolução de possíveis problemas econômicos, políticos ou sociais direta ou indiretamente relacionados à falta de sintonia entre os Poderes. Assim, evitar-se-ia não apenas interferências desgastantes, mas também conflitos pouco construtivos e possivelmente capazes de, de fato, desequilibrar a harmonia entre os Poderes.

Em curto prazo, o problema deve ser entendido como um fator de grande relevância social, tendo em vista que constantes intervenções dos Poderes entre si em nada acrescentam ao processo de desenvolvimento do Brasil, principalmente ao desenvolvimento humano. A longo e médio prazos, o problema deve ser entendido como uma questão jurídica cuja solução deve apontar definitivamente o real papel jurídico e político de cada Poder.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando. **A Teoria Lockeana da Separação de Poderes**, [Sem data]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cff4cb>. Acesso em: 27 mar. 2019.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da Política no Brasil: Influência sobre Atos *interna corporis* do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, [Sem data]. Disponível em:

[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 15 mar. 2019.

BIONDI, Eduardo Abreu. **O Ativismo Judicial e o Impacto Econômico das Decisões nos Contratos Imobiliários**, [Sem data]. Disponível em:

<https://www.editorajc.com.br/o-ativismo-judicial-e-o-impacto-economico-das-decisoes-nos-contratos-imobiliarios/>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005 – Lei de Biossegurança.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 12, DF, Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, Julgado em 20 de Agosto de 2008, Publicado em 18 de Dezembro de 2009.

BRASIL. Governo do Brasil. **O Poder Executivo**, 2010. Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2010/11/o-poder-executivo>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Lei 12.990, de 09 de Junho de 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suprema Corte brasileira e o exercício de suas atribuições constitucionais**, [entre 2010 e 2011]. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2467015/suprema-corte-brasileira-e-o-exercicio-de-suas-atribuicoes-constitucionais>> Acesso em 10 de Maio de 2019.

BRASIL. STJ. **Debate de Impactos Econômicos Encerra Seminário Sobre Ativismo Judicial**, 2017. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Debate-sobre-impactos-econ%C3%B4micos-encerra-semin%C3%A1rio-sobre-ativismo-judicial](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Debate-sobre-impactos-econ%C3%B4micos-encerra-semin%C3%A1rio-sobre-ativismo-judicial). Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41, DF, Relator: Luís Roberto Barroso, Julgado em 08 de Junho de 2017, Publicado em 07 de Maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.510, DF, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado em 29 de Maio de 2008, Publicado em 28 de Maio de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277, DF, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado em 05 de Maio de 2011, Publicado em 14 de Novembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186, DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 26 de Abril de 2012, Publicado em 20 de Outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.650, DF, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgado em 17 de Setembro de 2015, Publicado em 24 de Fevereiro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 964.246 RG/SP, Relator: Ministro Teori Zavascki, Julgado em 10 de Novembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 124.306, RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 29 de Novembro de 2016, Publicado em 17 de Março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292, SP, Relator: Ministro Teori Zavascki, Julgado em 17 de Fevereiro de 2016, Publicado em 07 de Fevereiro de 2017.

COC. **O que foi a Revolução Francesa?** [Sem data]. Disponível em:

<https://www.coc.com.br/blog/soualuno/historia/o-que-foi-a-revolucao-francesa>. Acesso em: 27 mar. 2019.

COELHO, Inocêncio Mártires. A Separação dos Poderes e a Atividade Legislativa no Estado de Direito Contemporâneo: Tópicos. *In*: NOVELINO, Marcelo e FELLET, André. **Separação de Poderes: Aspectos Contemporâneos da Relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário**. 1. ed. Editora Juspodivm, 2018.

COUCEIRO. Júlio Cezar da Silveira. **Princípio da Separação de Poderes em Corrente Tripartite**, [Sem data]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10678&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura#\\_ftn3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn3). Acesso em: 27 mar. 2019.

DIREITONET. **Funções Típicas e Atípicas dos Poderes. A Unidade do Poder, Independência e Harmonia entre os Poderes e a Indelegabilidade de Funções**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/27/Funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-Poderes>. Acesso em: 27 mar. 2019.

FELONIUK, Wagner. **Números do Poder Judiciário brasileiro: Expansão de Atuação e Comparação com Sistemas Europeus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72709/numeros-do-poder-judiciario-brasileiro-expansao-de-atuacao-e-comparacao-com-sistemas-europeus>. Acesso em: 27 mar. 2019.

GALDINO, Matheus Souza. **Teorias Substanciais e Teorias Procedimentais em uma Jurisdição Constitucional. Uma Proposta por uma Resposta Correta e Democrática**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46696/teorias-substanciais-e-teorias-procedimentais-em-uma-jurisdicao-constitucional/1>. Acesso em: 27 mar. 2019.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Decisões Judiciais Também Devem Considerar Impacto Financeiro**, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88620-decisoes-judiciais-tambem-devem-considerar-impacto-financeiro>. Acesso em: 27 mar. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos Econômicos e Sociais das Decisões Judiciais: Aspectos Introdutórios**, 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Coseloenfam/article/view/3284/3225>. Acesso em: 27 mar. 2019.

CONJUR. **Lenio Streck: "Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia"**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-08/lenio-streck-abandonar-as-proprias-vontades-para-julgar-e-o-custo> Acesso em 10 de Maio de 2019.

LIMA, Wedner Costodio e LIMA, Wiliam Costodio. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial: O limite da interpretação da Constituição e a relação entre Direito e Política na Jurisdição constitucional**, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14650/3075>. Acesso em: 27 mar. 2019.

LOPES, Nairo José Borges. **O que é a Judicialização da Política?** [2016]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50237/o-que-e-a-judicializacao-da-politica>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MACIEL, Daniel Baggio. **A Inércia da Jurisdição, o Dispositivo e o Impulso Oficial no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://istoedireito.blogspot.com/2015/01/a-inercia-da-jurisdicao-o-dispositivo-e.html>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MADEIRA, Daniel Leão Hitzschky e AMORIM, Rosendo Freitas de. **O Ativismo Judicial. Instrumento de Concretização de Direitos ou Ingerência no Princípio da Separação dos Poderes?** [Sem data]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=20d039f53b4a6786>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MANSUR, Sâmea Luz. **O fenômeno da judicialização na Sociedade Contemporânea. Breves apontamentos sobre o termo "Judicialização", frequentemente citado em informativos do STF e STJ**, 2017. Disponível em: <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/o-fenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

NÓBREGA, Gabriel. **A ascensão institucional do Judiciário. Fatores positivados e não positivados de expansão do poder dos juízes**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63830/a-ascensao-institucional-do-judiciario/1>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MORAES, Giovani Silva de. e PIRES, Nara Suzana Stainr. **O Ativismo Judicial como forma de assegurar os Direitos Fundamentais face à crise da Separação dos Poderes**, [Sem data]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a598e7d200bf0255>. Acesso em: 27 mar. 2019.

PETRIN, Natália. **A Revolução Francesa**, [Sem data]. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/a-revolucao-francesa>. Acesso em: 27 mar. 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. **O Princípio Republicano**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38834/o-principio-republicano>. Acesso em: 28 mar. 2019.

RODAS, Sérgio. "Cruzada pela moralização" pode incentivar ativismo judicial, diz Antonio Saldanha, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-28/cruzada-moralizacao-incentiva-ativismo-judicial-saldanha>> Acesso em 10 de Maio de 2019.

SANTOS, Thamires Pereira dos. **A Estrutura do Poder Judiciário**, 2017. Disponível em: <https://thamipereiras.jusbrasil.com.br/artigos/502269026/a-estrutura-do-poder-judiciario>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SARMENTO, Leonardo. **Ensaio: “Ativismo judicial” interpretado à luz da Constituição Republicana de 1988. Propõe-se ensaio preliminar de um dos capítulos que será discutido na obra "Controle de Constitucionalidade e Temáticas Afins" que restará lançada no início de 2015**, [entre 2015 e 2016].

Disponível em: [https://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/155481120/ensaio-ativismo-judicial-interpretado-a-luz-da-constituicao-republicana-de-1988?ref=topic\\_feed](https://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/155481120/ensaio-ativismo-judicial-interpretado-a-luz-da-constituicao-republicana-de-1988?ref=topic_feed). Acesso em: 27 mar. 2019.

SILVA, Bruno Florentino. **Processo Legislativo e Espécies Normativas**, [entre 2015 e 2016]. Disponível em:

<https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188264150/processo-legislativo-e-especies-normativas>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SILVA, Márcia Nazaré. **O Impacto do Judiciário na Economia**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-impacto-do-judiciario-na-economia,30484.html>. Acesso em: 27 mar. de 2019.

SOUZA, Danielle Aleixo Reis do Valle. **A Judicialização da Política Externa Brasileira: a Disputa da OMC sobre os Pneus Reformados e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF**, 2010. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/33535973.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

SPÍNOLA, Diego. **A teoria da separação dos poderes e a invasão de competência do judiciário nos processos legislativos. Limitações constitucionais e a legitimidade do ativismo judicial**, 2018. Disponível em:

[https://diegosspinola.jusbrasil.com.br/artigos/575885274/a-teoria-da-separacao-dos-poderes-e-a-invasao-de-competencia-do-judiciario-nos-processos-legislativos?ref=topic\\_feed](https://diegosspinola.jusbrasil.com.br/artigos/575885274/a-teoria-da-separacao-dos-poderes-e-a-invasao-de-competencia-do-judiciario-nos-processos-legislativos?ref=topic_feed). Acesso em: 27 mar. 2019.

VALE. Ionilton Pereira do. **O Ativismo Judicial: Conceito e Formas de Interpretação**, [entre 2015 e 2016]. Disponível em:

<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/169255171/o-ativismo-judicial-conceito-e-formas-de-interpretacao>. Acesso em: 27 mar. 2019.

VOUMARD, Agathe Pompermayer. **Judicialização da Política, Ativismo Judicial e o Novo Papel do Poder Judiciário**, 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/54172/judicializacao-da-politica-ativismo-judicial-e-o-novo-papel-do-poder-judiciario>. Acesso em: 27 mar. 2019.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **A Expansão do Poder Judiciário e a Judicialização da Política**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43804/a-expansao-do-poder-judiciario-e-a-judicializacao-da-politica>. Acesso em: 27 mar. 2019.